

PROJETO DE LEI Nº. 13.443

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 18/06/2021</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 236		QUORUM: NUS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR. Diretor Legislativo 24/08/2021</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 24/08/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 24/08/2021
<p>À COSAP. Diretor Legislativo 24/08/2021</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 24/08/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 24/08/2021
<p>À _____. Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
<p>À _____. Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
<p>À _____. Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 48312/2021

PUBLICAÇÃO
27/08/21

Apresentado
Examine-se às comissões indicadas:
Francis Sala
Presidente
24/08/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.443
(Cícero Camargo da Silva)

Determina, a hospitais e maternidades, informar tipo sanguíneo e fator Rh de recém-nascido.

Art. 1º. Os hospitais e maternidades informarão aos pais ou responsáveis legais, em documento contendo a identificação do recém-nascido, seu tipo sanguíneo e fator Rh.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A informação da própria tipagem sanguínea é um dado médico muitas vezes desconhecido por muitos anos por várias pessoas adultas, as quais jamais realizaram esse exame e não sabem informar seu tipo sanguíneo em uma situação de emergência médica. A falta dessa informação pode ocasionar uma perda considerável de tempo, que pode custar até mesmo a vida de uma pessoa.

Porém, esse problema pode ser minimizado se, desde o nascimento, a criança já possuir essa informação em seus registros.

Ainda é muito comum, no Brasil, o desconhecimento do tipo sanguíneo. Essa informação pode garantir a alta hospitalar segura para a mãe e o recém-nascido, além de garantir a saúde em eventuais acidentes que possam ocorrer futuramente. Ressalte-se que as informações básicas da saúde, como, por exemplo, o fator sanguíneo, aparentemente informação simples, muitas vezes são pontos determinantes e relevantes para a garantia da saúde e minimização de riscos.

Assim, com a aprovação do presente projeto de lei, as maternidades e hospitais públicos e particulares ficam obrigadas a colocar o tipo sanguíneo e o fator Rh do recém-nascido com os demais elementos identificadores do nascimento, que já são obrigatórios.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, por se tratar de medida de relevante interesse social.

Sala das Sessões, 18/08/2021

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 236

PROJETO DE LEI Nº 13.443

PROCESSO Nº 87.068

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto determina, a hospitais e maternidades, informar tipo sanguíneo e fator Rh de recém-nascido.

A propositura encontra sua justificativa à fl.03.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que determina, que as maternidades e hospitais públicos e privados ficam obrigados a informar o tipo sanguíneo de recém-nascido, junto com os demais dados obrigatórios, pois a própria tipagem sanguínea acaba por ser um dado muitas vezes desconhecido das pessoas adultas, e esta falta de informação pode resultar em prejuízos e até riscos para a vida das pessoas.

Vale ressaltar que o objetivo principal do projeto é fornecer informações essenciais à saúde das pessoas, representando legítimo exercício da competência legislativa suplementar do Município (art. 30, II, da Constituição Federal) para dispor sobre a proteção e defesa da saúde.

Outrossim, a matéria não apresenta vício de origem. Neste passo, buscamos respaldo em decisão sobre lei do Estado de São Paulo, objeto de ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, *in verbis*:

PH
P
PH



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 15.428, DE 28 DE MAIO DE 2014 - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE RESTAURANTES – ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO – GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – MERA IRREGULARIDADE, PASSÍVEL DE SANEAMENTO POR SIMPLES CORREÇÃO, NA MEDIDA EM QUE O GOVERNADOR É O REPRESENTANTE LEGAL DO ESTADO – PRELIMINARES REJEITADAS. LEI ESTADUAL Nº 15.428, DE 28 DE MAIO DE 2014, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DA EXPRESSÃO 'SE BEBER, NÃO DIRIJA' EM TODOS OS CARDÁPIOS E PROPAGANDAS DE BARES, RESTAURANTES E BOATES NO ESTADO DE SÃO PAULO" – **MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO – VIABILIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – QUESTÃO QUE NÃO ENVOLVE MATÉRIA ADMINISTRATIVA – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 47 E INCISOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – LEI COM VIÉS NITIDAMENTE PEDAGÓGICO **COM INTUITO DE INFORMAR E ALERTAR A POPULAÇÃO** SOBRE O PERIGO DA DIREÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES POR CONDUTORES EMBRIAGADOS (ART. 111 DA CE). PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2022224-73.2015.8.26.0000; Relator (a): Neves Amorim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2015; Data de Registro: 08/07/2015). Grifo nosso.

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:



Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

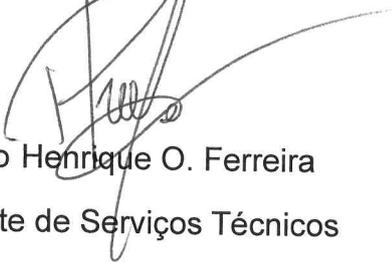
L.O.J.)

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 20 de agosto de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Barberino
Estagiário de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.068

PROJETO DE LEI Nº 13.443, do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que determina, a hospitais e maternidades, informar tipo sanguíneo e fator Rh de recém-nascido.

PARECER

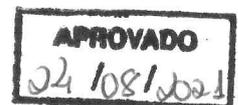
O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é determinar que a informação do tipo sanguíneo do munícipe conste em seus registros desde o nascimento, garantindo mais agilidade em casos de emergências médicas.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 24/08/2021

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator



CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"

Eng.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 87.068

PROJETO DE LEI Nº 13.443, do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que determina, a hospitais e maternidades, informar tipo sanguíneo e fator Rh de recém-nascido.

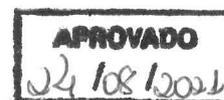
PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é determinar que a informação do tipo sanguíneo do munícipe conste em seus registros desde o nascimento.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto**.

Sala das Comissões, 24/08/2021



JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"

MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13443/2021 - Cícero da Saúde - Determina, a hospitais e maternidades, informar tipo sanguíneo e fator Rh de recém-nascido.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e arquite-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Fabiane da Silva Prado Palmerini
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 11:02



PROJETO DE LEI Nº. 13.443

Juntadas:

fls. 02 a 03 em 18/08/2021

fls 04 e 06 em 20/08/2021

fls 07 e 08 em 25/08/2021

fl. 09 em 09/09/2021

Observações: